

Acórdão: 2.406/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101814-87
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Tecelagem Irmãos Duarte Ltda
PTA/AI: 02.000127250-79
Inscrição Estadual: 647.93237800-29
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Irregularidade apurada através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Infração caracterizada. Entretanto, restando comprovado o devido registro da nota fiscal no LRS da Autuada, exclui-se a exigência do ICMS e, conseqüentemente, a MR. Restabelecida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, pela entrega irregular da mercadoria. Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista ter sido encontrado pelo Fisco, no interior de um veículo a Nota Fiscal nº 000.334, sem as respectivas mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 001/99/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu totalmente as exigências de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador da Fazenda Estadual o Recurso de Revisão de fls. 31 a 36, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, embora intimada, não apresentou suas contra razões.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação data de 20/03/97 e a nota fiscal de 03/03/97. Esta foi encontrada no veículo sem as mercadorias nela discriminada (pano cortado 2x1) caracterizando entrega desacobertada.

A Autuada quando da apresentação de defesa em julgamento anterior, confirma que deixou de entregar o documento fiscal por lapso do motorista e que estaria encaminhando somente por esta ocasião pois estaria aguardando entregas por aquela região com o objetivo de aproveitar a viagem.

Ora, não há controvérsias acerca da situação fática que a envolve. Tem-se por inconteste que a primeira via da Nota Fiscal nº 000.334 estava, de fato, no interior do veículo abordado pela fiscalização, sem, contudo, estarem sendo transportadas as mercadorias nela consignadas.

Tem-se a perfeita ocorrência da infração penalizada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75 que dispõe:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, **entregá-la**, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:.... (grifamos)

Destarte, não há dúvidas de que ocorreu a infração. Todavia, há provas de que o documento foi devidamente registrado no LRS na data correta e na seqüência numérica das notas fiscais o que exclui a exigência do imposto e, conseqüentemente, da MR.

Com relação à penalidade isolada, tem-se a sua cobrança pelo descumprimento de uma obrigação acessória. O art. 136, do CTN, prescreve que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Trata-se de uma infração objetiva.

" Entende por infrações objetivas aquelas em que não é preciso apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito." Paulo de Barros Carvalho.

Assim, legítima a exigência da MI capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer-se do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao mesmo, para reformar a decisão da Câmara a quo restabelecendo a penalidade isolada. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

ES

CC/MIG